



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 2017

Adolfo Costa Araujo Rocha Furtado
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2018

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
DESCRIÇÃO DA MPV Nº 813, DE 2017.....	5
JUSTIFICAÇÃO DA MPV Nº 813, DE 2017	6
EMENDAS À MPV Nº 813/2017.....	8

INTRODUÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que “*Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP*”, foi encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 508, de 2017.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 239, estabelece que, a partir de sua promulgação, a arrecadação decorrente das contribuições para o Fundo PIS-PASEP passou a financiar o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial. O § 2º do art. 239 preservou os saldos das contas vinculadas existentes àquela época e manteve os critérios de saque previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, com exceção da retirada por motivo de casamento. Por conseguinte, são titulares de contas individuais de participação no Fundo PIS-PASEP apenas os trabalhadores dos setores público e privado cadastrados até 04/10/1988.

Trabalhadores inscritos no PIS ou no PASEP, a partir de 05/10/1988, não possuem contas individuais de participação e, portanto, não são atingidos pelo disposto na medida provisória ora descrita.

A MPV nº 813, de 2017, reedita, com modificações, a MPV nº 797, de 2017, que não chegou a ser apreciada pelo Congresso Nacional e perdeu sua eficácia. Tem prazo de vigência entre 27 de dezembro de 2017 e 2 de abril de 2018, podendo ser prorrogada por mais sessenta dias.

Foram apresentadas doze emendas à proposição.

DESCRIÇÃO DA MPV Nº 813, DE 2017

O art. 1º da MPV nº 813, de 2017, altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir, *apenas aos trabalhadores que foram cadastrados no fundo PIS-PASEP até 04/10/1988*, a possibilidade de sacarem o saldo de suas contas individuais de participação, quando atingirem a idade de sessenta anos. São mantidas as possibilidades de saque por aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, assim como por invalidez.

O mesmo art. 1º da Medida Provisória acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao dispositivo supramencionado.

O § 4º prevê que, na hipótese de morte do titular da conta individual de participação, o saldo da conta poderá ser movimentado por seus dependentes, de acordo com a legislação.

O § 5º estabelece que, a movimentação da conta individual do PIS-PASEP independe de solicitação do cotista ou de seus dependentes, exceto quando o saque for motivado por invalidez.

Segundo o § 6º, o saque dos saldos das contas individuais será realizado, até junho de 2018, de acordo com cronograma de pagamento a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), para trabalhadores da iniciativa privada, e pelo Banco do Brasil (BB), para empregados do setor público.

O art. 1º da Medida Provisória também acrescenta o art. 4º-A na Lei Complementar nº 26, de 1975.

O *caput* do art. 4º-A autoriza a CEF e o BB a disponibilizar o saldo da conta individual de participação em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou “outro arranjo de pagamento de titularidade do participante”, caso não haja prévia manifestação contrária por parte do titular da conta individual.

O § 1º do art. 4º-A determina que, uma vez comprovada a morte do titular, seus dependentes podem ser beneficiados com a mesma facilidade de crédito automático em conta prevista no *caput* do artigo.

O § 2º permite que, uma vez efetuado o crédito automático do saldo da conta individual em conta da CEF ou do BB, que o titular possa solicitar, sem pagamento de tarifa, a transferência desse valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito.

O § 3º, por sua vez, estabelece que o saldo a ser creditado poderá ser feito em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

Por fim, o art. 2º da MPV nº 813, de 2017, revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975. Referido parágrafo assegurava, aos participantes cadastrados no PIS e no PASEP antes de 11/09/1970 e que recebessem remuneração igual ou inferior a cinco salários mínimos regionais, depósito mínimo equivalente a um salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

De acordo com o art. 3º, a MPV nº 813, de 2017, entrou em vigor dez dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO DA MPV Nº 813, DE 2017

A exposição de motivos interministerial dos Ministérios do Planejamento e do Trabalho¹ informa que, segundo o Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, o saldo dos cotistas totalizava R\$ 38,8 bilhões de reais, em junho de 2017, dos quais 75,5% estavam alocados em empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, divididos em operações do FINAME e de Infraestrutura. O restante dos recursos corresponde, principalmente, a disponibilidades do BNDES.

Decorridas quase três décadas desde que a Constituição Federal alterou a destinação da arrecadação do PIS-PASEP, muitos cotistas do Fundo e seus dependentes, de acordo com a justificção do Poder Executivo, não se lembram que possuem esses recursos. Outros, embora cientes de que podem dispor de saldos em suas contas individuais de participação, são

¹ EMI nº 00280/2017 MP MTB, de 26/12/2017

obrigados a procurarem agências da CEF ou do BB para buscar informações e realizar a movimentação, o que se torna difícil para pessoas idosas.

Durante o tempo de vigência da MPV nº 797, de 2017, que reduzia a idade para o saque das contas individuais para 65 anos, para os homens, e 62 anos, para mulheres, foram beneficiadas, segundo o Poder Executivo, 1,6 milhão de pessoas, que sacaram um montante total de R\$ 2,2 bilhões.

A Exposição de Motivos dos Ministros do Trabalho e do Planejamento, Orçamento e Gestão assim descreve as modificações que foram introduzidas em relação à MPV nº 797, de 2017:

“Em relação à medida anterior, o texto atual reduz a idade mínima de saque para 60 anos, tanto para os homens, quanto para as mulheres, a fim de se aproximar à decisão da Comissão Mista da MP nº 797/2017 e igualar a idade limite do Fundo à idade estabelecida na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que estabelece o Estatuto do Idoso e assegura direitos e prioridades a pessoas com idade igual ou superior 60 anos. É também introduzido na lei que, após a comprovação de falecimento do participante do PIS-PASEP, os agentes administradores ficam autorizados a disponibilizar o saldo aos dependentes habilitados perante a Previdência Social também de forma facilitada, mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do dependente, por exemplo. Este dispositivo facilitará o pagamento aos dependentes de cotistas já falecidos, evitando que muitos tenham que se deslocar às agências bancárias para solicitar o saque que lhe é de direito. [...] Além disso, com a volta dos pagamentos, será necessário estender o prazo limite do calendário de atendimento até junho de 2018 para que os agentes administradores, caso necessitem, estabeleçam nova programação de saques.”

A justificação apresentada pelo Poder Executivo destaca ainda que a redução adicional da idade mínima para saque da conta do PIS-PASEP é compatível com a capacidade de pagamento do Fundo. O número potencial de participantes a serem beneficiados chega a 10,9 milhões de pessoas, que poderão dispor de um montante total de R\$ 21,4 bilhões. Tais recursos, segundo a exposição de motivos, ajudarão famílias que podem estar lidando com elevado

endividamento, restrição ao crédito e redução de renda em função de desemprego.

EMENDAS À MPV Nº 813/2017

Foram apresentadas doze emendas à MPV nº 813, de 2017, descritas a seguir, no quadro comparativo.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA	OBSERVAÇÕES
01	Dep. Eduardo Barbosa	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação.	
02	Dep. Eduardo Barbosa	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual na hipótese de desemprego e para a pessoa com deficiência com direito ao benefício de prestação continuada.	
03	Dep. Sérgio Vidigal	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação. Acrescenta parágrafo para permitir o saque da conta individual a participante que estiver desempregado há pelo menos seis meses	
04	Dep. André Figueiredo	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação Suprime os §§ 5º e 6º do art. 4º	<i>Redação da MPV:</i> § 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação. § 6º Até junho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA	OBSERVAÇÕES
			individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP
05	Dep. André Figueiredo	Acrescenta novo § 4º ao art. 4º com o objetivo de permitir o saque ao cotista, trabalhador autônomo, para fins de aquisição de máquinas ou matérias-primas relacionadas a sua atividade-fim.	
06	Dep. Prof. Dorinha Seabra Rezende	Acrescenta incisos ao § 1º do art. 4º para permitir o saque da conta individual, nas hipóteses de despedida sem justa causa e pagamento de despesas com instrução de dependentes e, no caso do participante, de despesas próprias com ensino superior.	
07	Dep. Paulo Pimenta	Acrescenta incisos ao § 1º do art. 4º para permitir o saque da conta individual, nas hipóteses de percepção de benefício de prestação continuada ou de o participante ou dependente ser portador de neoplasia maligna, portador do vírus HIV (AIDS) ou de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS,	
08	Dep. Paulo Pimenta	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação, até 30/06/2018. Suprime os §§ 5º e 6º do art. 4º	
09	Dep. Paulo Pimenta	Altera a redação do § 2º do art. 4º-A para esclarecer que eventual transferência do valor sacado para outra instituição financeira dar-se-á sem pagamento de tarifa, observado o prazo de três meses.	

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA	OBSERVAÇÕES
10	Dep. Paulo Pimenta	Inclui novo artigo, para instituir contribuição adicional sobre a rotatividade, prevista no § 4º do art. 239 da Constituição Federal. Os dispositivos propostos criam adicional de 25% sobre a alíquota do PIS-PASEP para os empregadores que reduzirem o tempo médio de permanência no emprego, apresentarem índice de rotatividade superior à média setorial e taxa média de acidente de trabalho inalterada ou aumentada.	
11	Dep. Paulo Pimenta	<p>Inclui novo artigo, para alterar a redação do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que “Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”, com o objetivo de revogar a atual isenção do imposto de renda devido sobre lucros e dividendos pagos pelas empresas.</p> <p>A nova redação do caput do art. 10 estabelece que os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, integram a base de cálculo do IRPJ, ficando sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte, com alíquota de 15%.</p> <p>O § 1º dispõe que o imposto retido na fonte de que trata o caput é considerado antecipação do imposto devido, no caso de pessoa física domiciliada no país, e devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.</p> <p>O § 2º estabelece que a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)</p>	<p>Redação vigente da Lei nº 9.249, de 1995:</p> <p>“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.</p> <p>§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.</p> <p>§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei</p>

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA	OBSERVAÇÕES
		exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa	nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. § 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.
12	Dep. Paulo Pimenta	Acrescenta artigos para alterar a redação dos seguintes dispositivos da legislação tributária: 1) Modifica o art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007, acrescentando inciso para instituir, a partir de janeiro de 2018, nova tabela progressiva mensal para o IRPF, representando reajuste de 14,02% em relação à tabela vigente. 2) Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, para isentar da cobrança de IRPF os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 2.170,92, representando reajuste de	

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA	OBSERVAÇÕES
		<p>14,02% em relação à tabela vigente</p> <p>3) Acrescenta os arts. 12-a e 12-B à mesma 7.713, de 1998, para assegurar, respectivamente, que rendimentos recebidos acumuladamente, quando referentes a exercícios anteriores, sejam tributados exclusivamente na fonte; e que, quando referentes ao ano-calendário em curso, sejam tributados sobre o total dos rendimentos, deduzidas as despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive honorários advocatícios.</p> <p>4) Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 1995, para corrigir, em 14,02%: os valores que podem ser deduzidos com dependentes; a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma; as despesas com instrução; e o limite de renda anual que permite opção por desconto simplificado.</p>	